Lei nº 7044 de 26.12.91
D.O.M. nº 9773 de 26.12.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

sancionada

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 23/11/00

FUNCIONÁRIO

DATA 26/11/91

PROJETO DE LEI Nº 347/91

ASSUNTO
Dá nova redação ao art. 8º, da Lei nº 6.794, de 27 de Dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 6.901 de 23 de junho de 1991

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0039

LEI Nº 7044 DE 26/12/91

DIOM Nº 9773 DE 26/12/91

ARQUIVO 13-02-92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 070441991
Projeto: 03471991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ESTATUTO DOS SERVIDORES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7044 DE 26 DE dezembro DE 1991

Dá uma nova redação ao art. 8º, da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 6.901, de 25 de junho de 91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 8º da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 6.901, de 25 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os cargos são de provimento efetivo ou comissionado, devendo ser considerados como requisitos básicos para a sua investidura:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - nível de escolaridade para o exercício do cargo;

IV - aptidão física e mental.

§ 1º - Os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração, respeitados a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício, 50% (cinquenta por cento) deles, devendo ser providos por servidores municipais, a estes reservados os de símbolos DNI.

§ 2º - As reservas feitas no disposto no parágrafo anterior não se aplicam aos cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador Geral do Município, Presidente ou Superintendente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista e ainda aqueles que integram a rede ambulatorial e hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido pela Secretaria de Saúde do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 26 de dezembro de 1991

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0039

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1583
Data 22/11/91

Ao Departamento Legislativo
25.11.91
Marlene Marcia B. Peixoto
Diretora Geral

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o projeto de lei anexo que **"Dá nova redação ao do art. 8º da Lei nº6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº6.901, de 25 de junho de 1991".**

Cumpre-me, preliminarmente, destacar o fato de que a proposta insere modificação em dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº6.794 , de 27 de dezembro de 1990 e decorre da absoluta necessidade de adequar as exigências expressas na redação original do § 2º do art.8º, às novas situações funcionais impostas ao Município de Fortaleza, face à implantação do Sistema Único de Saúde (SUS).

É certo que em consonância com diretrizes constitucionais, as ações e os serviços públicos de saúde passam a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um Sistema Único, de forma a estabelecer, em caráter prioritário, as políticas de atendimento ao setor de saúde, garantindo amplo acesso da população aos referidos serviços.

A absorção por parte do Município de todo o Sistema de Saúde, resultou em encargos não só de natureza patrimonial, como também na área de pessoal. Com a divisão do Município em Distritos Sanitários, evidente se torna a necessidade de que se criem, paralelamente, condições técnico-administrativas para operacionalização do Sistema, o que pela regra impositiva do § 2º do art. 8º da Lei nº6.794, de 27.12.90, era praticamente impossível, em virtude da reserva legal privativa aos servidores municipais para o exercício de cargos comissionados, no âmbito da Prefeitura de Fortaleza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Assim, não me resta outra alternativa, senão propor a modificação no mencionado dispositivo, compatibilizando-o aos reais interesses da municipalidade e o faço convencido de ser esta a única saída possível para a efetiva implantação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na expectativa de que o aludido projeto possa merecer a melhor acolhida por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, dada a justeza de que se reveste, subscrevo-me

atenciosamente,

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO D. Legislação
DESIGNO O VEREADOR [illegible] COMO RELATOR
Em 02/12/91
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 347/91 de 26 de novembro de 1991.

A Comissão de Legislação
Em 27/11/1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Dá nova redação ao art. 8º, da Lei nº6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº6.901, de 25 de junho de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 8º da Lei nº6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº6.901, de 25 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 8º - Os cargos são de provimento efetivo ou comissionado, devendo ser considerados como requisitos básicos para a sua investidura :

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - nível de escolaridade para o exercício do cargo;

IV - aptidão física e mental.

§ 1º - Os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração, respeitados a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício, 50% (cinquenta por cento) deles devendo ser providos por servidores municipais, a estes reservados os de símbolo DNI.

§ 2º - As reservas feitas no disposto no parágrafo anterior não se aplicam aos cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador Geral do Município, Presidente ou Superintendente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista e ainda aqueles que integram a rede ambulatorial e hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido pela Secretaria de Saúde do Município."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, aos 26 de novembro de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. Discussão
Em 13/12/1991
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 14/12/1991
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 14/12/1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6901 DE 25 DE junho DE 1991.

Introduz alterações e dá nova redação a dispositivos do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam feitas, no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, as seguintes alterações:

1ª) O § 1º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

.....

§ 1º - Servidor Público Municipal, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal ".

2ª) O art, 8º e o seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políti - cos;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - aptidão física e mental."

§ 2º - Excetuados os de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito, de Procurador Geral do Município, de Presidente e/ou Superintendente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e ainda aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação específica na área de saúde, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados serão providos por servidor municipal, a este reservado os de símbolo **DNI**".

3ª) O § 4º do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

.....

§ 4º - A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão."

4ª) O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A posse dependerá de prévia inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do Cargo".

5ª) os arts. 21, 22 e 23 passam a ter a seguinte redação, ficando a subseção III, da Seção III do Capítulo III , com a denominação: "DA LOTAÇÃO, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO":

"Art. 21 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal, e o número de cargos constantes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal".

"Art. 22 - Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder , observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo único - A relotação dependerá da existência de vaga e será processada por ato do Chefe do Poder Executivo."

"Art. 23 - A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex-ofício" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Secretaria ou entidade".

6ª) O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Não ocorrerá reversão nas hi-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6794 DE 27 DE dezembro DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º- Esta Lei regula o regime jurídico dos servidores municipais de Fortaleza, tendo em vista o disposto no art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 002, de 17 de Setembro de 1990.

§ 1º- É servidor municipal, para fins desta Lei, quem exercer cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional dos poderes do município, mediante remuneração e em caráter não eventual.

§ 2º- Cargo público é o lugar, inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei.

§ 3º- Para os efeitos desta Lei, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e suas entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 2º- Os servidores municipais abrangidos por esta Lei serão integrados em Plano de Carreira específico, conforme dispuser lei própria, distribuindo-se em Quadro de Cargos Efetivos e Quadro de Cargos Comissionados.

Art. 3º- São direitos assegurados aos sevidores municipais da administração pública direta, autárquica e fundacional:

I - política de recursos humanos;

II - acesso a cargos, obedecidas as con-

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 6º - O provimento dos cargos far-se-á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza e do Dirigente de autarquias ou de fundação pública, conforme o caso.

Art. 7º - São formas de provimento dos cargos:

I - nomeação;
II - promoção;
III - transferência;
IV - readaptação;
V - reversão;
VI - reintegração;
VII - recondução;
VIII - aproveitamento.

Art. 8º - Na forma do art. 2º desta Lei, os cargos são de provimento efetivo ou comissionado.

§ 1º - O provimento de cargo comissionado deverá respeitar a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício.

§ 2º - Excetuados os de Secretário Municipal, de Procurador Geral do Município e de dirigente máximo de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista do Município, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados serão providos por quem seja servidor municipal, a esse reservado, com exclusividade, os de símbolo DNI.

§ 3º - Os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - O concurso será de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em 02 (duas) etapas, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 208 **/91**
AO PROJETO DE LEI Nº 347 **/91**

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 13/12/1991
Presidente

A matéria do Projeto de Lei nº 347/91, de iniciativa Prefeitural procura oferecer nova redação no artigo 8º, da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990.

A nova redação proposta merece acolhimento por força de procurar adquirir uma melhor forma redacional e técnica o provimento dos cargos efetivos ou comissionados, tudo conforme se infere da leitura da proposta submetida para decisão deste Plenário.

Considerando tudo mais o que possa ser acatado à presente mensagem por emendas dos Senhores Vereadores, manifesto-me favoravelmente pela aprovação deste Projeto por atender finalidades administrativas, compatível com as melhores normas regulamentosas da espécie.

Este é o nosso parecer S.M.J.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza.

PRESIDENTE

RELATOR

ESL/91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 347/91.

APROVADO EM 14-12-91 Presidente

Dá uma nova redação ao art. 8º, da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 6.901, de 25 de junho de 91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 8º da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 6.901, de 25 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os cargos são de provimento efetivo ou comissionado, devendo ser considerados como requisitos básicos para a sua investidura:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - nível de escolaridade para o exercício do cargo;

IV - aptidão física e mental.

§ 1º - Os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração respeitados a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício, 50% (cinquenta por cento) deles, devendo ser providos por servidores municipais, a estes reservados os de símbolos DNI.

§ 2º - As reservas feitas no disposto no parágrafo anterior não se aplicam aos cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador Geral do Município, Presidente ou Superintendente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista e ainda aqueles que integram a rede ambulatorial e hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido pela Secretaria de Saúde do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1991.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ZFA/MCP

Ofício nº 2447 /91.

Fortaleza, 18 de dezembro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "dá nova redação ao art. 8º, da Lei nº6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº6.901 de 23 de junho de 1991.".

Atenciosamente,

Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Juraci Magalhães
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991

Dá uma nova redação ao art. 8º, da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 6.901, de 25 de junho de 91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 8º da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 6.901, de 25 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os cargos são de provimento efetivo ou comissionado, devendo ser considerados como requisitos básicos para a sua investidura:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - nível de escolaridade para o exercício do cargo;

IV - aptidão física e mental.

§ 1º - Os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração, respeitados a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício, 50% (cinquenta por cento) deles, devendo ser providos por servidores municipais, a estes reservados os de símbolos DNI.

§ 2º - As reservas feitas no disposto no parágrafo anterior não se aplicam aos cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador Geral do Município, Presidente ou Superintendente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista e ainda aqueles que integram a rede ambulatorial e hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido pela Secretaria de Saúde do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de de 1991

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza